



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE REVOGAÇÃO

Processo Licitatório n° 081/2014

Modalidade: Pregão n° 051/2014

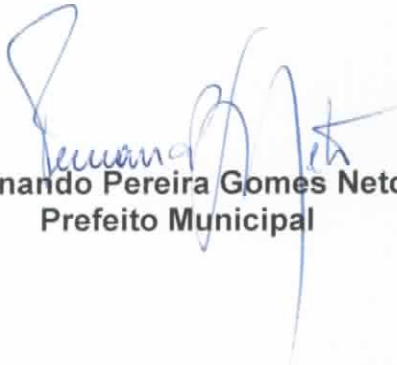
Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E ELABORAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA/MG.

Declaramos revogado o processo licitatório em epígrafe, conforme Parecer Jurídico datado em 25/09/2014, opinando pela revogação do procedimento, por questões de interesse público.

Destarte, em decorrência do acima exposto, fica revogado todo o procedimento licitatório, passando a fluir o prazo recursal contido no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal n° 8.666/93, a contar da intimação desse ato.

Lagoa Santa, 26 de setembro de 2014.


Fernando Pereira Gomes Neto
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitação
Processo nº. 081/2014
Pregão nº. 051/2014

Lagoa Santa, 25 de setembro de 2014.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de processo licitatório de nº. 081/2014, Pregão nº. 051/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para realização de consultoria, assessoria e elaboração do Estatuto do Magistério do Município de Lagoa Santa/MG.

Conforme CI nº. 1141/2014/SEMED, a Secretaria Municipal de Educação solicitou a revogação do certame, haja vista que durante o decorrer do procedimento foi verificado que o mesmo não surtirá o efeito esperado, sob a seguinte justificativa:

"(...)

Ressaltamos que, diante dos apontamentos da representante técnica desta Secretaria, no decorrer da sessão, face à amplitude do objeto almejado pela administração pública, observou-se a necessidade da exigência técnica e não somente preço no edital, uma vez que, trata-se não apenas da elaboração do Estatuto do Magistério, mas também da elaboração do Plano de Carreira. Sendo imprescindível, além da análise da situação de evolução dos servidores, uma avaliação jurídica e orçamentária mais detalhada, para compatibilizar a sua aplicação sem prejudicar a Administração Pública.

Para tal finalidade, endente-se demandar de uma equipe técnica competente e com comprovações de prestação de consultorias para Prefeituras ou outros órgãos públicos, sena na esfera Estadual ou Federal, na elaboração do Estatuto do Magistério e Planos de Carreira. Comprovações estas que demonstrem ser Planos em que na prática são aplicáveis. Pois, esse é intuito desta Secretaria. Além disso, a exigência de uma equipe técnica qualificada justifica-se pela seriedade do trabalho que implica em profissionais habilitados que possuem profundo conhecimento em previsões orçamentárias e impactos financeiros.

Diante de tais fatos, não atingiremos com eficiência a necessidade desta Secretaria caso seja dada sequência no processo, motivo pelo qual faz-se necessária a instauração de novo procedimento licitatório, para que as devidas adequações possam ser realizadas."



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

A presente análise se limita a possibilidade do pedido.

Pois bem, pela justificativa apresentada pela Secretária de Educação, depreende-se que o procedimento licitatório, mesmo que finalize não trará os resultados esperados, cujo objeto é de grande importância para os servidores da área.

Nesse contexto, para resguardar o erário e ajustar a situação, por razões de conveniência e oportunidade, é viável a revogação do procedimento nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93;

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Importante citar o doutrinador Marçal Justen Filho:

“A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra-individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. p.462/462)

Esse é o entendimento do TCU:

“1. O juízo de conveniência e oportunidade a respeito da revogação da licitação é, pela sua própria natureza ato discricionário, privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público.” (Acórdão 111/2007, Planário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.”

Cumpra também enfatizar que a revogação é um instrumento que não está previsto somente na Lei de Licitações, nº. 8.666/93, mas decorre do próprio ordenamento jurídico da Administração Pública, e se baseia no princípio da autotutela, bem como na Súmula 473, do STF:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

ASSESSORIA JURÍDICA

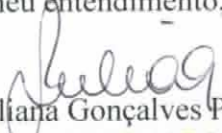
“Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Por fim e como já citado em pareceres anteriores, é indispensável que novo procedimento seja imediatamente instaurado haja vista que o Município de Lagoa Santa assumiu a obrigação de elaborar o Estatuto do Magistério e o Plano de Cargos e Salários perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (processo nº. 1.0000.14.041031-7/000), no prazo estipulado previsto na respectiva ata da audiência.

Deve-se, ainda, respeitar o que prevê o art. 109, inciso I, “c”, da Lei 8.666/93.

Ante as razões expostas, opino pela revogação do certame, nos termos do art. 49, da Lei 8.666/93 e **pela imediata formalização de novo procedimento.**

Esse é o meu entendimento, *sub censura*.


Juliana Gonçalves Pontes
OAB/MG 107.245

